

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.009/93-72

SESSAO DE 04 DE JULHO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.610

RECURSO Nº: 85.334 - COFINS - EX. DE 1992

RECORRENTE: COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PONTA GROSSA (PR)

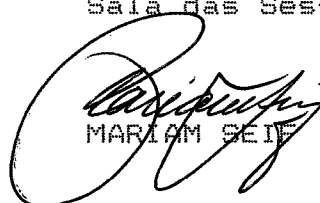
COFINS - Submete-se ao lançamento de ofício o valor da contribuição para o COFINS incidente sobre o faturamento, devida e não recolhida espontaneamente. Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 são insuficientes para ilidir a sua cobrança, tendo em vista, especialmente, a manifestação do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da referida Contribuição Social.

COFINS - BASE DE CALCULO - ICMS - INCLUSAO - Tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.009/93-72

ACORDAO Nº 101-88.610


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausente,
por motivo de licença, o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10940/000.009/93-72

RECURSO Nº: 85.334 - COFINS - EX. DE 1992

ACORDAO Nº: 101-88.610

RECORRENTE: COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PONTA GROSSA (PR)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03/04.

O lançamento em litígio resultou da constatação pela autoridade fiscal, de valores da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, incidente sobre o faturamento, relativos ao período de abril a outubro de 1992, devidos pela recorrente e não recolhidos espontaneamente.

Em impugnação tempestivamente apresentada (FLS. 14/31), a contribuinte contesta a exigência, alegando, em síntese, que:

- a COFINS é imposto inominado, compreendido na competência residual da União;

- não poderia ter base de cálculo idêntica à dos impostos já existentes (IPI, ICMS, ISS); da mesma forma incide sobre a mesma base de cálculo da contribuição para o PIS;

- a sua arrecadação pela Secretaria da Receita Federal desnatura-o como contribuição social, haja vista o disposto no art. 165, par. 5º, III, da Constituição Federal que disciplina o orçamento da seguridade social e ao mesmo tempo, define o sujeito ativo da contribuição social que seria o INSS;

- impõe-se a exclusão da base de cálculo da contribuição da parcela referente ao ICMS, por não ser receita da empresa;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.009/93-72

ACORDAO Nº 101-88.610

- é descabida a aplicação da multa de 100% de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência, fundamentando-se no fato de que a recorrente respaldou sua defesa unicamente na tese da inconstitucionalidade contribuição, matéria essa que refoge à competência das autoridades administrativas pronunciarem-se, conforme decisão de fls. 43/49, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

- As contribuições situadas no Capítulo Da Seguridade Social tem tratamento à parte no Capítulo Sistema Tributário Nacional.

- O princípio da anterioridade não se aplica às contribuições da seguridade social.

- Não cabe à autoridade administrativa julgar inconstitucionalidade de Lei.

- A base de cálculo e a multa aplicada decorrem de expressa disposição legal.

- A natureza jurídica da COFINS é caracterizada pela destinação dos recursos, independentemente da arrecadação ser efetuada pela Receita Federal ou pelo INSS."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19/11/93 e, inconformada, interpôs em 10/12/93 o recurso voluntário de fls. 52/68, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência.

Como razões do apelo, a recorrente insiste na tese de inconstitucionalidade da Contribuição.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10940/000.009/93-72

ACORDÃO Nº 101-88.610

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Circunscreve-se o litígio a exigência de crédito tributário relativo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), criada pela Lei Complementar nº 70/91, abrangendo fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a abril de 1993.

Inicialmente a matéria comportou controvérsias, no âmbito do Poder Judiciário, acerca da constitucionalidade da contribuição, o que foi superado através de vários julgados, tanto em sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1ª Instância, como pela manifestação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar constitucional a exigência da mencionada contribuição.

Com efeito, apenas a título exemplificativo, merece destaque a sentença proferida no processo nº 92.008.5040-5 pelo Meritíssimo Juiz Federal Doutor Antonio Vital Ramos Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (SP), que julgou a matéria com clareza meridiana, espancando, de vez, as eventuais dúvidas quanto pretensa inconstitucionalidade da contribuição, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NAO DE IMPOSTO. PRINCIPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CALCULO E EFEITO CUMULATIVO. IRRELEVANCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.91) é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.009/93-72

ACORDÃO Nº 101-88.610

artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expressas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a imposto e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito"

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicada no D.J.U. de 01.12.93, pág. 26.598).

De igual modo, não prospera a pretensão da Recorrente no sentido de excluir da base de cálculo da Contribuição o valor do ICMS embutido no faturamento, pois tanto a doutrina como a jurisprudência dominantes vem entendendo que tudo que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias, integra a sua receita e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento, como faz certo a ementa do Acórdão da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, prolatado na AMS 93.04.17453-8/RS, in verbis:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940/000.009/93-72

ACORDÃO Nº 101-88.610

Tributário. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de Cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social."

Como no caso dos autos a Recorrente limitou-se a questionar a constitucionalidade da Contribuição em causa e sua base de cálculo, sem produzir quaisquer provas ou elementos concretos que pudessem invalidar a constituição do crédito tributário, a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que foi proferida em conformidade com a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a incidência e cobrança da contribuição em questão.

Finalmente, quanto a penalidade incidente sobre a contribuição exigida, é de ser mantida, visto que sua aplicação se deu na mais estrita observância dos dispositivos legais que regem o lançamento de ofício.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 04 de julho de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA